

REQUERIMENTO Nº , DE 2008 - CN

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Congresso Nacional, c/c com o disposto nos arts. 167 e 172, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal a inclusão na ordem do dia de sessão conjunta do Congresso Nacional do Veto nº 047, de 2008, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta*.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 832, de 29 de outubro de 2008, informou ao Senhor Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta*.

Argumenta o Primeiro Mandatário da Nação que a “a Constituição garante o Direito Fundamental ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII).”

Aduz que o legislador infraconstitucional pode impor restrições ao exercício de determinadas profissões não atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, contudo, as exigências de qualificação profissional específicas têm que estar vinculadas à possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade pelo exercício do trabalho por pessoa sem determinada formação acadêmica ou não inscrita em determinado conselho profissional.

Consigna-se também que o legislador “*não pode*” condicionar a prática de qualquer trabalho, ofício ou profissão à titulação acadêmica sem que se identifique o cumprimento desse requisito.

Por derradeiro, informa-se que a proposição vetada apresenta “*lacunas que tornariam difícil e conflituosa a aplicação prática da norma*”, pois não estaria especificado a quem caberia fiscalizar o exercício irregular da profissão ou qual seria apenas aplicável.

Não estaria também identificado o exato campo de atuação privativa do musicoterapeuta, e, por fim, o projeto não seria compatível com a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõe sobre os músicos.

O rol de argumentos apresentados ao Congresso Nacional por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, como justificativa do veto integral apostado ao PLC nº 25, de 2005, está sujeito ao contraditório político e legislativo.

Tanto é assim que compete ao Congresso Nacional a última palavra sobre o assunto, aquiescendo ou não com a posição adotada pelo Chefe do Poder Executivo.

No que concerne a alegação de que a Constituição garante o livre exercício profissional não resta menor dúvida.

Os limites estabelecidos em lei para o exercício profissional têm como ponto de partida o princípio de que o Estado regulamente tão-só as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado *à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança das pessoas*.

É esse, portanto, o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacitação para o exercício de tais atividades.

Parece ser esta exatamente a situação do **Musicoterapeuta**, caracterizada pela atenção à saúde, à vida e às atividades terapêuticas multidisciplinares.

O PLC nº 25, de 2005, iniciado na Câmara dos Deputados como PL nº 4.827, de 2001, de autoria do eminente Deputado GONZAGA PATRIOTA não pretendeu esgotar a disciplina da matéria, mas descortiná-la a luz dos novos tempos e da necessidade premente de superação de terapias exclusivamente convencionais.

Fala-se em *humanizar* a saúde, mas como humanizar sem mudar?

E não é apenas a Musicoterapia, mas tantas outras técnicas, atividades, serviços, que precisam ser incorporados ao tratamento dos pacientes para oferecer-lhes conforto, humanização dos processos e terapias, cura mais rápida com a redução de custos.

Em face destes argumentos é requeremos a rápida inclusão na ordem do dia de sessão conjunta do Congresso Nacional pauta do veto ao PLC nº 25, de 2005.

Sala da sessão,

Senadora LÚCIA VÂNIA